

REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 9018/96.  
ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO  
1º, PELA LC Nº 276/04  
§ 3º  
ALTERADA PELA LEI COMPLE.  
Nº 386/09

Revogada Pela Lei Complementar 453/2011

**LEI COMPLEMENTAR Nº 133/95**  
de 25 de outubro de 1995

Institui Gratificação de Produtividade Fiscal aos Titulares dos Cargos de Fiscal de Tributos Municipais.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal, a ser atribuída aos titulares dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais (FTM) e às suas respectivas chefias, desde que estejam no efetivo exercício das funções específicas destes cargos.

§ 1º. Compete privativamente aos ocupantes dos cargos aludidos no caput deste artigo, o exercício das atribuições constantes do anexo único que faz parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, são consideradas como de efetivo exercício as ausências e afastamentos previstos nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar nº 056, de 24 de julho de 1992, bem como a licença por missão de estudos pertinentes ao cargo, quando autorizada pelo Prefeito, em território nacional.

§ 3º. A Gratificação de Produtividade Fiscal integra a remuneração do Fiscal de Tributos Municipais (FTM) nos casos dos afastamentos previstos no parágrafo anterior, bem como no afastamento preventivo previsto no artigo 125 da Lei Complementar nº 056/92, pela média aritmética dos pontos remunerados nos últimos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à ocorrência do fato.

§ 4º. Por ocasião das férias do Fiscal de Tributos Municipais, a Gratificação de Produtividade Fiscal incorporar-se-á ao adicional de férias e abono pecuniário, previstos nos artigos 65 e 69 da Lei Complementar nº 056/92.

§ 5º. A Gratificação de Produtividade Fiscal integra a remuneração relativa ao 13º salário, pela média aritmética dos pontos remunerados nos últimos 06 (seis) meses anteriores.



cont. da LEI COMPL. Nº 133/95 - fls. 02.

§ 6º. Não fará jus à Gratificação de Produtividade Fiscal o FTM que não estiver prestando serviços na Secretaria da Fazenda.

Art. 2º. Para os efeitos do artigo anterior, a apuração da produtividade fiscal far-se-á, mensalmente, por meio de atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,067% (sessenta e sete milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao nível do padrão inicial do Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 3º. Para os servidores investidos em cargo de Fiscal de Tributos Municipais, a Gratificação de Produtividade Fiscal será apurada no final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo critérios de atribuição de pontos a serem fixados em decreto regulamentador desta Lei Complementar.

§ 1º. Não será paga a Gratificação de Produtividade Fiscal ao Fiscal de Tributos Municipais (FTM) que não atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos no mês.

§ 2º. Não será paga a remuneração equivalente aos pontos que excederem a 3.000 (três mil) devendo o remanescente, até o limite de 1.000 (mil) pontos, ser automática e exclusivamente utilizado para a complementação de pontuação que se fizer necessária no mês subsequente, sendo desconsiderado para quaisquer outros fins.

Art. 4º. Aos servidores do quadro efetivo da Diretoria do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda, que estiverem há mais de 02 (dois) anos do efetivo exercício dos cargos de Supervisor, Chefe de Divisão e Diretor de Departamento, bem como da função gratificada de Monitor, será paga mensalmente a gratificação, com valor fixo equivalente a 3.000 (três mil) pontos.

§ 1º. Ficam dispensados da exigência de prestação de efetivo exercício há mais de dois anos, os Fiscais de Tributos Municipais que venham a ocupar os cargos aludidos neste artigo, e os servidores promovidos de um para outro desses cargos, desde que tenham sido comissionados no cargo inicial há mais de dois anos.

§ 2º. O vencimento de cada cargo de Chefia, bem como da função gratificada, acrescido da gratificação de produtividade fiscal não poderá exceder o vencimento do cargo imediatamente superior, respeitadas as demais vantagens prevista em Lei.



cont. da LEI COMPL. Nº 133/95 - FLS. Nº 03.

Art. 5º. Fica assegurado aos Fiscais de Tributos Municipais que se aposentarem a partir da vigência desta Lei Complementar, bem como aos pensionistas, o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal nos termos do artigo 40 da Constituição Federal e do artigo 177, § 5º da Lei Orgânica do Município e artigo 185 da Lei Complementar nº 056/92.

Parágrafo Único. O pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal aos beneficiários enquadrados neste artigo, terá valor mensal correspondente à média aritmética de pontos remunerados, nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à aposentadoria ou falecimento, respeitando-se a proporcionalidade, obedecendo o limite de 3.000 (três mil pontos) conforme disposto no § 2º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º. Esta Lei Complementar será regulamentada por decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

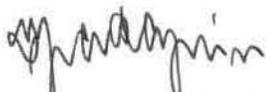
Art. 8º. VETADO.

Art. 9º. Na regulamentação da presente Lei Complementar o Poder Executivo deverá estabelecer critérios objetivos que evitem os abusos na imposição de multas e autos de infração, prevendo a dedução dos pontos da multas e autos de infração considerados improcedentes na esfera judicial ou administrativa.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 25  
de outubro de 1995.

  
Angela Moraes Guadagnin  
Prefeita Municipal

  
Luiz Antonio Tararan  
Secretário de Administração

cont. da LEI COMPL. Nº 133/95 - FLS. Nº 04.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 25  
de outubro de 1995.



Claudia Castello Branco Lima  
Secretária da Fazenda

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da  
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e cinco dias do mês de  
outubro do ano de hum mil novecentos e noventa e cinco.



Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização e Atos



Câmara Municipal de  
São José dos Campos

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLÉTIM DO MUNICÍPIO  
N.º 1134 de 15/12/1995

**LEI COMPLEMENTAR Nº 133/95**  
De 25 de Outubro de 1995

Institui Gratificação de Produtividade Fiscal aos  
Titulares dos Cargos de Fiscal de Tributos  
Municipais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO PARÁGRAFO  
ÚNICO DO ARTIGO 77 E PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,  
PROMULGA O SEGUINTE ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133/95, DE 25 DE  
NOVEMBRO DE 1995, VETADO PELA PREFEITA MUNICIPAL:

*“Art. 8º - O Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo  
de 180 (cento e oitenta) dias o projeto de lei dispendo sobre o  
pagamento de gratificação de produtividade e melhoria da  
qualidade do serviço público municipal para as demais  
categorias do funcionalismo público do Município.”*

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1995.

  
Florivaldo Rocha  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos, aos quatro dias do  
mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco.

  
Maria José Ferreira Vieira  
Secretaria Geral

Processo 5325/95  
PLC 22/95  
Autoria: Poder Executivo



PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
N.º 1134 de 15/12/1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 133/95  
De 25 de Outubro de 1995

1501

REGULAMENTADO PELO  
DECRETO Nº 9018/96

Institui Gratificação de Produtividade Fiscal aos  
Titulares dos Cargos de Fiscal de Tributos  
Municipais.

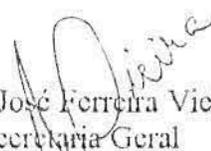
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS,  
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO PARÁGRAFO  
ÚNICO DO ARTIGO 77 E PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 78 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,  
PROMULGA O SEGUINTE ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 133/95, DE 25 DE  
NOVEMBRO DE 1995, VETADO PELA PREFEITA MUNICIPAL:

*“Art. 8º - O Executivo enviará à Câmara Municipal, no prazo  
de 180 (cento e oitenta) dias o projeto de lei dispendo sobre o  
pagamento de gratificação de produtividade e melhoria da  
qualidade do serviço público municipal para as demais  
categorias do funcionalismo público do Município.”*

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1995.

  
Florivaldo Rocha  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos, aos quatro dias do  
mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco.

  
Maria José Ferreira Vieira  
Secretaria Geral

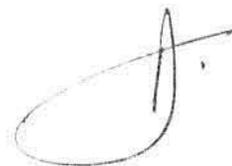
Processo 5325/95  
PLC 22/95  
Autoria: Poder Executivo

REVISÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO A LEI COMPLEMENTAR Nº 133/95

ATRIBUIÇÕES DO F.T.M.:  
(RELATIVAS AO ISSQN, IVV, ITBI, IPVA E ICMS)

- I - Aperfeiçoar a sistemática da Fiscalização Tributária;
- II - Impedir a evasão da Receita Tributária;
- III - Combater a fraude fiscal;
- IV - Executar os serviços relacionados com a constituição de crédito tributário;
- V - Realizar levantamentos fiscais;
- VI - Lavrar autos de infração e notificação, específicos do âmbito da Fiscalização Tributária;
- VII - Realizar análises da natureza contábil, econômica e financeira, relativas às atividades fiscais, cuja competência tributária seja do Município;
- VIII - Efetuar ou homologar lançamentos fiscais;
- IX - Orientar os contribuintes quanto ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;
- X - Estudar, pesquisar e emitir pareceres de natureza tributária;
- XI - Informar processos e demais expedientes administrativos;
- XII - Planejar, executar ou participar de programas de pesquisa e treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;
- XIII - Assessorar ou dar assistência fiscal à Chefia de Divisão, Secretaria de Departamento ou Gabinete do Secretário da Fazenda;
- XIV - Autorizar a confecção dos documentos fiscais;
- XV - Desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, controle e avaliação da receita;
- XVI - Efetuar, a critério, e por convocação exclusiva do Secretário da Fazenda, os trabalhos pertinentes a fiscalização do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) e dos dados relativos a elaboração do índice de participação do Município no produto de arrecadação do ICMS (DIPAM);
- XVII - Outras atividades relacionadas com a Fiscalização Tributária.



ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 133/95

ATRIBUIÇÕES DO F.T.M.:  
(RELATIVAS AO ISSQN, IVV, ITBI, IPVA E ICMS)

- I - Aperfeiçoar a sistemática da Fiscalização Tributária;
- II - Impedir a evasão da Receita Tributária;
- III - Combater a fraude fiscal;
- IV - Executar os serviços relacionados com a constituição de crédito tributário;
- V - Realizar levantamentos fiscais;
- VI - Lavrar autos de infração e notificação, específicos do âmbito da Fiscalização Tributária;
- VII - Realizar análises da natureza contábil, econômica e financeira, relativas às atividades fiscais, cuja competência tributária seja do Município;
- VIII - Efetuar ou homologar lançamentos fiscais;
- IX - Orientar os contribuintes quanto ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais;
- X - Estudar, pesquisar e emitir pareceres de natureza tributária;
- XI - Informar processos e demais expedientes administrativos;
- XII - Planejar, executar ou participar de programas de pesquisa e treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;
- XIII - Assessorar ou dar assistência fiscal à Chefia de Divisão, Diretoria de Departamento ou Gabinete do Secretário da Fazenda;
- XIV - Autorizar a confecção dos documentos fiscais;
- XV - Desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, controle e avaliação da receita;
- XVI - Efetuar, a critério, e por convocação exclusiva do Secretário da Fazenda, os trabalhos pertinentes a fiscalização do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) e dos dados relativos a apuração do índice de participação do Município no produto de arrecadação do ICMS (DIPAM);
- XVII - Outras atividades relacionadas com a Fiscalização Tributária.

